

**Processo 0852766-47.2024.8.12.0001 - Recuperação Judicial - Revisão do Saldo Devedor**

Autor: Arthur Gaiotto Ferreira - Administra: R4c Administração Judicial Ltda

ADV: JÚLIO SÉRGIO GREGUER FERNANDES (OAB 11540/MS)

ADV: BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONÇALVES DIAS (OAB 9381/MS)

ADV: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO (OAB 317714/SP)

ADV: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS (OAB 183917/SP)

ADV: NAYANDER KARINE DE SOUZA FERREIRA (OAB 27054/MS)

ADV: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR (OAB 139300/SP)

ADV: AMANDA GALVÃO SERRA (OAB 16815/MS)

Vistos, Arthur Gaiotto Ferreira, empresário rural, CPF nº 027.908.121-95, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. Afirma que começou a trabalhar na agricultura em 2013 e que na época possuía uma unidade de beneficiamento de grãos e sementes, no qual trabalhou até o ano de 2020, momento em que passou a arrendar a área para o plantio de soja. Alega que possui como atividade principal a agricultura de precisão, de maneira que realiza todos os anos a coleta e análise de solo, com imagens de drone e satélite, corrigindo e melhorando o solo, por meio da aplicação de calcário, gesso e adubação necessária para altas produtividades. Informa que por conta da pandemia do Covid-19 enfrentou diversos desafios, em razão do aumento dos preços das commodities, como fertilizantes e defensivos, mas que mesmo diante desse cenário conseguiu obter bons resultados, realizando a aquisição de novos maquinários de alta tecnologia para melhorar o rendimento operacional e a eficiência tanto no plantio como nas pulverizações. Na safra 22/23 afirma que enfrentou dificuldades pelo excesso de chuvas na época de colheita, o que gerou perdas, tanto pela chuva quanto pela demora na recepção de grãos nos armazéns da região. Alega que o excesso de chuvas acarretou atraso no plantio da safrinha da cultura do Sorgo, levando a uma queda nos preços, haja vista que no momento do plantio a saca do Sorgo estava um valor e no momento da colheita o valor da saca diminuiu sobremaneira. Alega que na safra 23/24 as compras de insumos foram realizadas em vários fornecedores, a fim de buscar melhores alternativas, mas que nesse momento os preços já haviam caído, apertando ainda mais as margens de lucro. Afirma que o mercado encontrava-se totalmente instável, não havendo contratos futuros atrativos para o requerente e para os demais plantadores. Afirma que o cenário econômico e adverso teve seu início durante a pandemia, e que a quebra da safra de 2023/2024, com uma colheita que não conseguiu pagar os custos de produção, fora o estopim para a instalação de uma situação que se tornou insustentável. Em síntese, informa não possui liquidez para honrar com as obrigações financeiras e, assim, não vislumbra alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário para reorganizar-se, por meio da Recuperação Judicial. Em seguida, relata que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. Do Deferimento do Processamento da RJ: A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, o qual prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa. O produtor rural pessoa física, que atua na prestação de serviços no setor do agronegócio, representa um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções. Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis. É importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pela parte requerente, a pandemia do Covid-19 impactou severamente a economia mundial, causando prejuízos cujas consequências as empresas, assim como a requerente, estão sofrendo até hoje. Assim, a liquidação definitiva de um produtor rural que, apesar de acometido de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária. Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade. Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. Conforme nos ensina a doutrina, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva. Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005. Analisando-se toda a documentação apresentada nos autos, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista o requerente é produtor rural atuante há mais de 10 anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome do autor (fl. 242-248), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. As demais questões so poderão ser analisadas durante o andamento do processamento da recuperação judicial. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Arthur Gaiotto Ferreira, CPF nº 027.908.121-95. Da Declaração de Essencialidade dos bens: O requerente informa na inicial que os bens listados às fl. 23 são essenciais às atividades rurais, sem os quais ficaria inviabilizado de se recuperar e de quitar todas as suas dívidas, uma vez que todos os bens foram adquiridos para a realização de sua atividade profissional. Segue abaixo a relação dos bens mencionados pelo requerente: Primeiramente, importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade rural do recuperando é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180564 - PA (2021/0185773-3) "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 05 de março de 2024. Ministro MOURA RIBEIRO Relator" "Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7ºA, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020." Prosseguindo, de fato, ao se analisar os bens



apresentados pelo requerente, nota-se que são utilizados na realização da atividade rural e, portanto, imprescindíveis para a continuidade de suas atividades. Logo, no caso em tela, devo considerar que os bens são essenciais às atividades do Requerente, uma vez que, caso não possa exercer a posse sobre eles, isso implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica. Assim, infere-se de forma cristalina, que se o recuperando perder a posse dos bens listados, não poderá continuar a exercer a atividade rural, levando-o a encerrar suas atividades, situação que só prejudica a todos da sociedade, pois o produtor rural não poderá cumprir sua função social, conforme os princípios que regem a lei em comento. Nesse sentido, vejamos o acórdão abaixo que adoto como fundamentação da presente decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão da consolidação da propriedade fiduciária apenas dos imóveis que abrigam a sede da recuperanda. Insurgência da empresa. Sem pedido de efeito. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido incidente de justiça gratuita que deve ser apreciado pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento. 2. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Prova da essencialidade do imóvel que abriga a filial da recuperanda. Proteção que decorre de lei. Art. 49, § 3º, da LRF. Matéria de ordem pública. Doutrina e jurisprudência. Decisão reformada para estender a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária também sobre o imóvel onde se localiza a filial durante vigência do stay period. Recurso conhecido em parte, e provido na parte conhecida." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2268412-62.2023.8.26.0000 Sorocaba, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2024) (grifo nosso) De igual modo, os veículos também são essenciais, na medida em que são utilizados para carregar insumos, produtos e atender as fazendas da região de atuação, seja no transporte de clientes, seja para os deslocamentos ordinários empresariais (pagamentos de contas, realização de vendas, utilização pelos consultores e etc.) Senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DOS BENS CONTROVERTIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. De acordo com o disposto na parte final do art. 49, § 3.º da Lei 11.101/2005 e de precedentes do STJ, deve ser mantida a posse do grupo recuperando sobre veículos no período de suspensão do art. 6.º, § 4.º da Lei 11.0101/2005 (stay period) diante da aparente relação com a atividade econômica desenvolvida e da falta de indicação concreta do agravante sobre os bens controvertidos. O banco agravante não apresentou qualquer prova demonstrando que os veículos não seriam essenciais à atividade empresarial da agravada, se limitando apenas ao campo das alegações bem como, o argumento do recorrente de que tais bens teriam valor elevado, por si só, não implica necessariamente considerá-los como "veículos de luxo" e não é suficiente para fundamentar o afastamento da declaração de essencialidade. Recuso conhecido e improvido." (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14070634720248120000 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/07/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2024) (grifo nosso) O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Nessa toada, a manutenção da posse do requerente sobre os equipamentos e veículos, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse do requerente sobre os bens poderia até mesmo levar o requerente ao encerramento das suas atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse do requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades. Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, declaro a essencialidade dos bens descritos às fl. 23, bem como determino a manutenção da posse do requerente sobre os bens, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº19.910.500/0001-99, com endereço à Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, na pessoa de seu sócio-diretor Maurício Dellova de Campos, inscrito na OAB/SP sob n.º 183.917 - e-mail institucional - contato@r4cempresarial.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Expeça-se Termo de Compromisso. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra a devedora. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º. Da apresentação das habilitações e divergências. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: contato@r4cempresarial.com.br ou no endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no



original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7o, § 2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria incidente processual e selecionar o tipo de petição 114-impugnação de crédito. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação (réplica) em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF, Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência". Habilitações Trabalhistas. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência. O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo. Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora Judicial, contato@r4cempresarial.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores, em qualquer momento. Dos demonstrativos mensais. Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 - pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Determinações Gerais: Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, m da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intime-se as parte Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda no prazo de 05 dias. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno. Intime-se a parte Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I - resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Em atendimento ao disposto no art. 189, §1º, I, da Lei n.º 11.101/05, assim como em consonância com o entendimento recente do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, aplicando-se aos prazos processuais o disposto no CPC/15, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência", devendo as publicações ocorrerem simultaneamente.



Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS. Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO. Int. Em tempo, conforme solicitado pela administradora judicial (fls. 303-314) e pela parte autora (fl. 318), informe-se que o e-mail da administradora judicial é gaiottoferreira@r4cempresarial.com.br.

Vara Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2024

Processo 0801043-58.2012.8.12.0017 - Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exeqte: 'Estado de Mato Grosso do Sul - Execudo: Frigonova Ltda

ADV: WAGNER LEÃO DO CARMO (OAB 3571/MS)

ADV: PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB 30/MS)

Intimação da parte executada acerca do despacho de f. 263: "Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0821844-72.2014.8.12.0001, que tramitaram perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Registro Público de Campo Grande-MS. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara mencionada, para que se efetive a constrição e se transfiram eventuais valores a serem levantados pela parte ora executada (Frigonova LTDA CNPJ n. 05.220.944/0003-50) e suas filiais para estes autos, observada a ordem de preferência legal de credores, bem como a natureza do crédito executado nesta execução fiscal (crédito tributário do Estado de Mato Grosso do Sul). Int. e cumpra-se.", bem como do termo de penhora no rosto dos autos de f. 267/268.

Processo 0820560-48.2022.8.12.0001 (apensado ao Processo 0956487-83.2022.8.12.0001) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargte: Sendas Distribuidora S/A - Sendas Distribuidora Sa

ADV: ENIO ZAHA (OAB 123946/SP)

ADV: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB 236072/SP)

ADV: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE (OAB 236072/SP)

ADV: ENIO ZAHA (OAB 123946/SP)

Intimação da embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública às fls. 894-903 dos autos

Processo 0825479-12.2024.8.12.0001 (apensado ao Processo 0950682-23.2020.8.12.0001) - Embargos à Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exeqte: Yokohama Tws Brazil Ltda

ADV: MARIA CAROLINA FERRAZ CÁFARO (OAB 183437/SP)

ADV: GIULIANA CÁFARO KIKUCHI (OAB 132592/SP)

Intimação da embargante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca da impugnação e documentos interposto pela Fazenda Pública às fls. 610-633 dos autos.

Processo 0830245-11.2024.8.12.0001 - Procedimento Comum Cível - Extinção da Execução

Autor: Depósito Nates Ltda

ADV: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO (OAB 23464/MS)

Intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à constestação interposta pela Fazenda Pública às fls. 83-90 dos autos.

Processo 0834984-27.2024.8.12.0001 (apensado ao Processo 0915199-63.2019.8.12.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargte: Kerolaine Yela Dias Oliveira

ADV: ILTON HASIMOTO (OAB 20529/MS)

Intimação da Embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação à Contestação interposta pela Fazenda Pública às fls. 78-86 dos autos.

Processo 0856088-75.2024.8.12.0001 (apensado ao Processo 0900139-55.2016.8.12.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargte: Thais Tavares Melo e Miranda - N.H.N.

ADV: RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN (OAB 29128/MS)

ADV: RAPHAEL KENZO GOMES SOKEN (OAB 29128/MS)

ADV: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO (OAB 3674/MS)

ADV: RODRIGO MARQUES MOREIRA (OAB 5104/MS)

ADV: RODRIGO MARQUES MOREIRA (OAB 5104/MS)

ADV: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO (OAB 3674/MS)

Despacho: "Recebo os embargos de terceiro, para discussão, com suspensão do processo principal no que tange a qualquer ato expropriatório quanto ao bem/direito descrito na inicial, o que deve ser certificado na execução fiscal em apenso. Cite-se o embargado para contestação em 30 (trinta) dias (art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC). Int. e cumpra-se.

Processo 0856783-29.2024.8.12.0001 (apensado ao Processo 0926935-05.2024.8.12.0001) - Procedimento Comum Cível - Extinção da Execução

Autor: Oficina Espaço Compartilhado Ltda

ADV: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 12546/MS)

Despacho: "[...] Diante do exposto, a fim de evitar decisão surpresa, intime-se a ora requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Oferecer garantia integral no valor do crédito fiscal impugnado, nos autos da execução fiscal n. 0926935-05.2024.8.12.0001, a fim de que possam ser analisados os demais requisitos para a concessão do pedido de tutela. Fica ressalvada, ainda, a possibilidade de análise do pedido de tutela, sem garantia integral, caso a parte autora comprove não possuir bens ou condições de promover a garantia integral do débito executado. 2. Comprovar sua hipossuficiência econômica, por meio da juntada de balanços patrimoniais da empresa requerente, declaração de imposto de renda, assim como eventuais despesas básicas suportadas pela pessoa jurídica; 3. Considerando que a juntada dos documentos de forma legível é de responsabilidade da parte interessada, no mesmo prazo acima fixado, deverá a requerente apresentar no processo eventuais documentos ilegíveis e que estejam digitalizados invertidos ("de ponta-cabeça"), que acompanham a inicial. Int. e cumpra-se.